

TC-003200/026/07

Câmara Municipal: Meridiano.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Sandra Maria da Cruz.

Acompanham: TC-003200/126/07 e TC-003200/326/07.

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE MERIDIANO**, exercício de 2007.

1.2 A auditoria *in loco* (fls. 21/37) apontou:

a) Repasses Financeiros Oriundos da Prefeitura¹ - Receita superestimada, contrariando os artigos 30 da Lei n. 4.320/64 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

b) Documentação da Despesa - Ausência de controle nas ligações telefônicas, as quais, durante o exercício, totalizaram R\$ 5.243,48.

c) Aquisições sem pesquisa de preço² - Não há pesquisa prévia de preços nas aquisições sem licitação, afrontando o princípio da economicidade.

d) Contratos - Ausência das cláusulas necessárias, previstas no artigo 55, VII, da Lei n. 8.666/93.

e) Aumento dos Gastos com Pessoal nos últimos 180 dias do Mandato - Aumento no percentual equivalente a 0,09% da despesa, descumprindo o artigo 21, parágrafo único, da LRF.

f) Tesouraria, Almojarifado e Bens Patrimoniais - Disponibilidades financeiras no Banco Santander, única

¹ Evolução e Projeção da Receita

Exercício	Previsão Final	Repasses Total	Resultado	%	Devolução
2003	180.000,00	180.000,00	-		35.542,93
2004	200.000,00	200.000,00	-		57.367,39
2005	200.000,00	200.000,00	-		25.331,48
2006	220.000,00	220.000,00	-		40.568,75
2007	240.000,00	240.000,00	-		35.000,00
2008 (Proj.)	260.000,00				

² A auditoria constatou que não houve pesquisa prévia de preços nas seguintes aquisições: EMPRESA: WOOP-PROVEDOR DE INTERNET LTDA., prestação de serviços de Internet - banda larga, R\$ 1.118,04; C & C ASSESSORIA S/C LTDA., realização de concurso público, R\$ 3.000,00; PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS - INFORMÁTICA-ME - Criação do site da Câmara, R\$ 2.000,00.

instituição financeira com agência no Município, descumprindo o artigo 164, § 3º, da Constituição.

g) Julgamento das Contas do Executivo - A Câmara rejeitou o parecer prévio deste Tribunal, relativo às contas do Prefeito, exercício de 2005, sem motivação que amparasse a decisão.

1.3 Notificada, a Responsável apresentou defesa (fls. 42/49), sustentando:

a) Repasses Financeiros Oriundos da Prefeitura - Não há se falar em previsão orçamentária acima das reais necessidades. Em 2006 o orçamento da Câmara foi de R\$ 220.000,00, efetivamente repassado, com devolução de R\$ 40.568,75 ao final do exercício. Para 2007, o valor do orçamento sofreu acanhado aumento, para R\$ 240.000,00, também efetivamente repassado. A realidade vivenciada é outra. A devolução se deu em razão da proibidade da Ordenadora da Despesa. Os recursos recebidos a título de duodécimos foram economizados ao máximo, chegando a praticamente R\$ 3.000,00 ao mês. Poderia a Ordenadora, por exemplo, comprar equipamento para tirar fotocópias, reformar o prédio, gastar em cursos, congressos e seminários. Mas preferiu economizar e devolver os recursos que seriam de grande valia para o Executivo. Não há irregularidade. O procedimento deveria ser alvo de elogios. *"O bom gestor fazendário precisa ser valorizado, sobretudo quando utiliza, com responsabilidade, recursos públicos"*.

b) Documentação da Despesa - O apontamento não é procedente. Os documentos juntados com a defesa demonstram que havia controle das ligações, inclusive objetivando economia de recursos, fato que contou com a ciência de todos os vereadores. A média da despesa com ligações telefônicas foi de R\$ 436,95/mês, quantia baixa para uma Câmara Municipal. Essa média refere-se a duas linhas telefônicas. Dividindo pelo número de linhas, o gasto mensal foi de R\$ 218,47. Desse valor, tira-se a assinatura mensal da linha, correspondente a R\$ 66,55, e mais o identificador de chamada (R\$ 11,07), restando a importância de R\$ 139,85 como efetivo gasto mensal, quantia baixa para um órgão público.

c) Licitações - Das três contratações apontadas, uma se refere a serviços de Internet banda larga, firmado com o único prestador no Município, pelo valor anual de R\$ 1.118,04; para essa contratação houve negociação prévia que gerou contrato de valor ínfimo. O outro contrato refere-se à criação de site oficial da Câmara na Internet, celebrado também com a única empresa do ramo no Município, no valor de R\$ 2.000,00. A terceira

decorreu de apontamentos do Tribunal; a Câmara não contava com Contador em seu quadro de pessoal, os organizadores anteriores não regularizaram a situação, sanada no exercício em exame. O servidor do Legislativo contatou as Câmaras da região para colher informações sobre empresas que poderiam aplicar o certame e os preços que estariam sendo praticados; os valores giraram em torno de R\$ 6.000,00 mais os valores cobrados das inscrições; a Câmara conseguiu realizar o contrato pela metade do preço, R\$ 3.000,00; o concurso foi realizado sem um único incidente e também para outro cargo, de auxiliar de serviços diversos; está documentalmente comprovada a existência de pesquisas prévias de preços.

d) Contratos - O apontamento se refere ao contrato com a empresa contratada para realização do concurso público. A falta das cláusulas referidas não causou prejuízo à Edilidade. O contrato foi fielmente cumprido pela empresa contratada.

e) Aumento dos Gastos com Pessoal nos últimos 180 dias do Mandato - O aumento (0,09%) da despesa com recursos humanos nos derradeiros 180 dias do mandato decorreu da nomeação de dois servidores, em razão do resultado do concurso mencionado. Os servidores foram nomeados em novembro de 2007. A agente da fiscalização ressaltou que *"o aumento nesse período foi por ato voluntário decorrente de 13º salário e admissão de dois funcionários"*.

f) Tesouraria, Almojarifado e Bens Patrimoniais - O Banco Santander era a única instituição financeira na cidade e já encerrou suas atividades, o que põe termo ao apontamento. O fechamento dessa agência está trazendo grandes transtornos à Câmara, eis que todo movimento bancário está sendo realizado em Fernandópolis e que a Câmara não dispõe de veículo próprio.

g) Julgamento das Contas do Executivo - A motivação está no parecer da Comissão de Finanças e Orçamento. O apontamento da auditoria ocorreu porque a agente não analisou o processo administrativo, mas apenas cópia da ata de julgamento.

1.4 A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 87/89) confirmou a inobservância dos artigos 30 da Lei n. 4.320/64 e 12 da LRF, mas, diante das justificativas e, em razão da ausência de prejuízo ao erário, propôs seja relevada a falha, com recomendação à Origem de que atenda à legislação em vigor. Não vislumbrou falha no aumento de gastos com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, por ser decorrente da admissão de dois funcionários nomeados em

novembro de 2007 (fls. 73/75), e do pagamento de 13º salário. No restante, constatou equilíbrio entre receita e despesa, depois da devolução dos duodécimos não utilizados. Verificou que os gastos com folha de pagamento e a despesa total do Legislativo ficaram abaixo dos limites preconizados na Constituição e que os subsídios dos agentes políticos foram compatíveis com a limitação imposta pelos artigos 29, VI e VII, e 37, XI, da Carta Federal. Assim, opinou pela regularidade das contas.

A Unidade Jurídica (fls. 90/91) e Chefia (fl. 92) manifestaram-se, no mesmo sentido, pela regularidade das contas, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar estadual n. 709/93.

1.5 Os autos informam que a despesa total do Legislativo foi de R\$ 205.000,00, correspondentes a 3,95% da receita do exercício anterior do Município, ficando abaixo dos 8% permitidos diante do número de habitantes (3.857 habitantes, fl. 23). A despesa com folha de pagamento, para os fins do artigo 29-A, § 1º, da Constituição (acrescido pela Emenda Constitucional n. 25/00), foi de R\$ 118.847,08, correspondentes a 49,52% do repasse total pela Prefeitura (cf. fl. 28). O Legislativo despendeu com pessoal e reflexos 1,76% da receita corrente líquida do Município (fl. 29). Os subsídios³ dos agentes políticos observaram a legislação de regência (fls. 30/32). O repasse de duodécimos foi feito conforme previsto, sendo suficiente para suprir as despesas do Legislativo e para devolução de R\$ 35.000,00 à Prefeitura (fl. 22). Não foi apontada irregularidade nos encargos sociais (INSS), referente aos agentes políticos⁴. O Município possui Regime

³ Fixados pela Lei municipal n. 649, de 23-07-04, em R\$ 700,00 para os Vereadores e R\$ 1.050,00 para o Presidente da Câmara (fls. 125/126, anexo). Houve revisão geral anual no exercício auditado, em 3,38%, a partir de 01-05-07, somente para os servidores da Câmara Municipal, conforme Lei n. 732/2007, compatível com a inflação do período (fls. 127/128, anexo). De acordo com os cálculos elaborados, não foram constatados pagamentos acima do fixado. Os agentes políticos estão cumprindo acordos anteriores de parcelamento, recolhendo quantias que lhes foram, antes, pagas indevidamente, a título de sessões extraordinárias. Os vereadores relacionados às fls. 129 do anexo, por força do apontamento no TC-1470/026/06, recolheram R\$ 270,00, em 04-12-07. Os vereadores relacionados no TC-1017/026/05 (fls. 130/132, anexo) devolveram a quantia ali consignada, em 23-01-07. Não foram identificados pagamentos de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros assemelhados, no exercício em exame.

⁴ Há um parcelamento de débito junto ao INSS, referente ao exercício de 2001, cujo saldo em 31-12-07 era de R\$ 632.327,37. Os pagamentos estão sendo efetuados pela Prefeitura, através da retenção do FPM com percentual de 2,48% (fls. 119/120 do anexo).

Próprio de Previdência Social, cujos recolhimentos foram efetuados com regularidade; as contas do Fundo, exercício de 2007, estão sendo tratadas no TC-21930/026/08.

1.6 Contas anteriores:

2004: regulares (TC-2160/026/04, DOE-SP de 30-08-06).

2005: regulares, com ressalvas e quitação do Responsável, determinando-lhe à Câmara a adoção de medidas mencionadas no voto juntado nos autos (TC-1017/026/05, DOE-SP de 13-06-07).

2006: regulares, com recomendação ao Legislativo e determinação à Auditoria do Tribunal (TC-1470/026/06, DOE-SP de 29-05-08).

2. VOTO

2.1 Os autos revelam (cf. item 1.5, *supra*) que o Legislativo cumpriu os limites constitucionais e legais de despesa total (Constituição, artigo 29-A, *caput*), de despesas com folha de pagamento (Constituição, artigo 29-A, § 1º) e de despesas com pessoal (LRF, artigo 20, III, "a"). Ademais, houve equilíbrio entre receita e despesa, o pagamento de subsídios aos agentes políticos observou a legislação de regência e não foi apontada irregularidade no recolhimento dos encargos sociais.

2.2 O relatório de auditoria apontou um pequeno número de falhas, algumas das quais ensejam recomendações e outras, providências.

É o que ocorre com a superestimativa da receita, bem caracterizada na nota de rodapé n. 1 deste voto, a demonstrar que a Câmara vem projetando despesas além de suas reais necessidades, resultando em devolução gradativa de recursos ao Executivo e caracterizando o descumprimento dos artigos 29 e 30 da Lei n. 4.320/64 e 12 da LRF. A criteriosa observância dos critérios legais prescritos nesses textos legais é elemento poderoso para obter o equilíbrio das contas. Cabe, por isso, reiterar recomendação à Câmara de que eles sejam observados.

Cabe, igualmente, recomendar à Câmara que, na formalização de seus contratos, observe o que estabelece o artigo 55 da Lei n. 8.666/93.

Cabe, ainda, recomendar à Câmara que, na aquisição de bens ou serviços, promova e formalize pesquisa prévia de preços.

São plausíveis e podem ser acolhidas as

explicações para as questões suscitadas no item "Documentação de Despesas".

O aumento dos gastos com pessoal nos últimos 180 dias do mandato foi ínfimo (0,09%) e bem justificado (13° salário; admissão de novos servidores). Também podem ser acolhidas as explicações para as despesas com telefonia, igualmente módicas.

A questão da manutenção de disponibilidades financeiras em banco privado se justificava, por se tratar da única agência no Município; com o encerramento de suas atividades, certamente o problema foi resolvido, eis que na vizinha Fernandópolis estão instalados bancos oficiais.

O mérito do julgamento das contas do Executivo não compõe o universo das contas da Câmara, ora em julgamento.

2.3 Como se verifica, as questões mais relevantes se apresentam em ordem (item 2.1, supra). As falhas remanescentes, por sua quantidade e natureza, não justificam a reprovação das contas. Implicam, apenas, ressalvas e recomendações.

2.4 Os expedientes anexos, TC-3200/126/07 (ordem cronológica de pagamentos) e TC-3200/326/07 (LRF) tratam de assuntos abordados no relatório da auditoria e serviram de subsídio para o exame das contas. Devem, portanto, permanecer apensados a estes autos.

2.5 Diante do exposto, julgo regulares as contas, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, com ressalva das falhas apontadas nos itens "Repasses Financeiros Oriundos da Prefeitura" e "Contratos", cuja efetiva regularização recomendo. Também recomendo ao Senhor Presidente da Câmara que, para aquisição de bens ou serviços, promova e formalize pesquisa prévia de preços.

Determino que os expedientes anexos, TC-3200/126/07 e TC-3200/326/07, permaneçam apensados a estes autos.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 31 de março de 2009.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO